



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 762, DE 2026

Susta a aplicação do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta a aplicação do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do art. 1º da Resolução nº 5.314, de 25 de junho de 2026, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O referido dispositivo alterou o item 4 da Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) para estabelecer que a instituição financeira fica autorizada, “por sua conveniência e decisão”, a prorrogar dívidas referentes a operações de crédito rural.

A redação impugnada prevê que a extensão do prazo, ainda que solicitada pelo mutuário mediante comprovação de dificuldade temporária para o reembolso do crédito, dependerá do ateste de necessidade e de decisão discricionária do agente financeiro. Na prática, a resolução explicita que a prorrogação passa a ser meramente opcional para os bancos, transformando o que deveria ser um direito protetivo do produtor rural em mera liberalidade comercial.

A abusividade da medida torna-se ainda mais evidente quando contrastada com os esforços em curso neste Parlamento para amparar o setor produtivo. Atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.122/2023, que autoriza a criação de uma linha especial para a liquidação e renegociação de dívidas rurais de agricultores gravemente afetados por desastres climáticos e problemas de receita, utilizando recursos estruturantes como o Fundo Social do Pré-Sal e fundos constitucionais. Enquanto o Poder





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Legislativo busca soluções financeiras viáveis e definitivas para proteger quem produz diante de intempéries climáticas, o CMN caminha na contramão, desamparando os produtores e transferindo o arbítrio do alongamento de dívidas ao interesse privado dos bancos.

Ao inserir a cláusula de "conveniência e decisão" em benefício exclusivo das instituições financeiras, o ato normativo exorbita manifestamente os limites da delegação legislativa conferida ao CMN pelo art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelos arts. 4º e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Tais diplomas autorizam o Conselho a disciplinar e regulamentar o crédito rural — competência que pressupõe o estabelecimento de balizas normativas equilibradas, e não a abdicação do poder regulamentar em favor do arbítrio de entes privados.

Sob a ótica da realidade do campo, essa alteração normativa transfere de forma abusiva o risco da atividade agrícola. Ao invés de garantir critérios objetivos, a resolução confere às instituições financeiras o poder irrestrito de negar administrativamente os pedidos de alongamento de dívidas. O resultado inevitável será a judicialização em massa, transformando o Poder Judiciário no único espaço institucional capaz de solucionar controvérsias que deveriam estar devidamente reguladas pelo Poder Público.

Cumprе registrar que a presente iniciativa não questiona a competência técnica e operacional do CMN para atualizar os parâmetros do Manual de Crédito Rural, tais como prazos, valores e encargos. O que se combate e se busca sustar é unicamente a substituição de critérios normativos claros por puro arbítrio privado, em completo prejuízo aos produtores rurais, que sustentam a produção de alimentos no país.

A sustação do art. 1º permitirá que o Conselho Monetário Nacional edite um novo dispositivo balizado por critérios objetivos e vinculantes à legislação vigente. Desse modo, uma vez demonstrada a dificuldade temporária e atestada a capacidade de pagamento do produtor, a prorrogação deverá ser garantida de forma equilibrada, restabelecendo a harmonia entre a regulação pública e a proteção à atividade agropecuária.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- art4_cpt_inc6

- art4_cpt_inc8

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>

- art4

- art21

- urn:lex:br:federal:lei:2023;5122

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;5122>